



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/AMS-IS/2019

Processo Administrativo nº. I – 21.065/2019

Tipo: Menor preço por item.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de medicamento veterinário, descritos na Cláusula I – DO OBJETO, em conformidade com as disposições deste Edital e Anexos.

DESPACHO

O Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal nº. 10.520/02, bem como:

No que se trata ao recurso administrativo apresentado pela empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA e a contrarrazão apresentada pela empresa CÉSAR & ROCHA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA EPP.

Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pelo Pregoeiro, que, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho a decisão do Pregoeiro.

Prossigam-se os atos necessários, para a conclusão do certame.

Publique-se.

Itapeçerica da Serra, 20 de Fevereiro de 2020.

MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA

Superintendente
AMS-IS



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/AMS-IS/2019

Processo Administrativo nº. I – 21.065/2019

Tipo: Menor preço por item.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de medicamento veterinário, descritos na Cláusula I – DO OBJETO, em conformidade com as disposições deste Edital e Anexos.

Sra. Superintendente

Encaminho o presente para conhecimento de V.S.a da decisão alcançada, na Ata da Sessão Pública realizada no dia 17/01/2020 às 09h30, pela Comissão nos termos da Portaria, juntamente com o recurso apresentado pela proponente NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, sobre o protocolo E – 1300/2020, e Contra Razão apresentado pela proponente CÉSAR & ROCHA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, sobre o protocolo E – 1512/2020.

Preliminarmente considero que os recursos em exame preenchem os requisitos de admissibilidade previstos em lei, porém após análise, pondero improcedente as alegações formuladas pela proponente NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA; e procedente as alegações formuladas pela proponente CÉSAR & ROCHA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, assim esclareço que:

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora, CÉSAR & ROCHA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, não cumpriu com o requisito de habilitação no que se trata no item 5.4.3.1, do Edital, visto que não comprovou o fornecimento exclusivamente de vacina em conformidade com o dispositivo:

“5.4. ENVELOPE Nº. 02 – HABILITAÇÃO

(...)

5.4.3.1. Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do(s) qual(is), isoladamente ou somados, comprove(m) 50% (cinquenta por cento) o fornecimento anterior, compatível com os objetos desta licitação.” (negrito nosso)

Alude, ainda, que na fase de lances, o pregoeiro, em desrespeito ao ordenamento jurídico e a práxis jurídica, não concedeu a oferta de novos lances pela recorrente após a micro empresa participante declinar, declarando-a vencedora do certame.

Em sede de contrarrazão, a proponente CÉSAR & ROCHA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, que se sagrou vencedora do certame, em sua defesa afirma que a documentação apresentada atende ao requisito de qualificação técnica, atestando o fornecimento de medicamentos veterinários em quantidade superior a exigência editalícia.

Entretanto equivocadamente a recorrente NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, indica que a referida regra de qualificação técnica não foi devidamente atendida, mas em análise a documentação apresentada pela empresa vencedora, na realidade, esta cumpriu com o requisitado, ou seja, comprovou o



fornecimento anterior em 50% do quantitativo em itens do gênero medicamentos veterinários, todos compatíveis com objeto do instrumento convocatório.

Neste mesmo sentido, por desconhecimento da empresa recorrente, a comprovação da capacidade técnica descrita no edital, não menciona que esta deva ser exclusiva, mas sim compatível com o objeto da licitação, qual seja medicamento veterinário (gênero), no qual vacinas veterinárias são classes, de modo que a documentação apresentada pela vencedora preenche o quanto requisitado.

Sobre a fase de lances, cumpre esclarecer que as decisões tomadas pelo pregoeiro estão de plena conformidade com o Edital e a legislação correlata, inclusive do que diz respeito às eventuais praxias jurídicas, vale dizer ainda, que durante a fase de lances, a empresa recorrente NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA (que não faz jus aos benefícios da Lei nº 123/06), encontrava-se em classificação superior a empresa CÉSAR & ROCHA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, de modo que o primeiro lance de cada rodada era ofertado pela recorrente e o último lance de cada rodada pela empresa beneficiária da Lei nº 123/06, sendo todas as proponentes, por diversas vezes alertadas pelo pregoeiro durante a fase de lances.

Ocorre que, ignorando as orientações e alertas, a recorrente não observou no momento de seu lance, a redução necessária de sua oferta que fosse compatível com sua oponente beneficiária da Lei nº 123/06, de modo que encerrando a rodada, a proponente beneficiária da lei supracitada declinou, encerrando assim a fase de lances, alcançando como menor valor o lance ofertado pela proponente CÉSAR & ROCHA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, visto que ao iniciar a rodada de lances a proponente NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA não aplicou a redução legal necessária a combater a menor oferta anteriormente dada.

Diante a todo o exposto, entendo que são inconsistentes as argumentações apresentadas pela empresa recorrente NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, de modo que **improcedentes são os pleitos.**

Assim encaminho o presente para o conhecimento e decisão de V.S.a. e se de acordo, a delegação da publicação do despacho homologatório.

Itapecerica da Serra, 14 de fevereiro de 2020.

Diogo Zillig Baran
Pregoeiro
AMS-IS